

# AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES FAMILIARES: É POSSÍVEL NAMORAR ATUALMENTE?

THE PRIVATE AUTONOMY IN FAMILY RELATIONS:  
IS IT POSSIBLE TO BE IN A RELATIONSHIP NOWADAYS?

FRANCIELE BARBOSA SANTOS<sup>1</sup>

DANIELA BRAGA PAIANO<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a aplicação da autonomia privada nas relações interpessoais, principalmente na afetiva e, nesse caso, ao namoro, considerando que atualmente tal relação aproxima-se demasiadamente da união estável. Muitas vezes, pelo fato de os casais viverem plenamente esse relacionamento, a união estável é reconhecida de forma indevida, invadindo a esfera da autonomia das pessoas de determinar o modo como se relacionam. Para tanto, partiu-se da análise e diferenciação de autonomia da vontade e autonomia privada, sua correlação com o princípio do direito de família mínimo e com o direito fundamental ao livre planejamento familiar aplicado às relações familiares e, por fim, se seria possível namorar atualmente. No decorrer do trabalho, constatou-se que, para que as pessoas possam namorar livremente e, por consequência, sintam-se realizadas em seu plano pessoal, atingindo a felicidade almejada, é necessária a mínima intervenção na esfera privada do casal. Assim, deve prevalecer a liberdade das pessoas de determinar o modo de vivenciar o seu relacionamento, sem sofrerem ingerências que possam levar ao reconhecimento de uma união estável não desejada e inexistente. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo mediante pesquisas bibliográficas, estudo da legislação pátria e da doutrina.

**Palavras-chave:** autonomia privada; direito de família; liberdade; namoro; união estável.

## ABSTRACT

*This paper aims to demonstrate the application of private autonomy in interpersonal relationships, especially affective relationships and, in this case, dating, considering that, currently, this type of relationship is too close to common-law marriage. Many times, because couples live their relationship to the fullest, common-law marriage is unduly recognized, thus invading the sphere of people's autonomy to determine how they relate to each other. In order to do so, we started by analyzing and telling apart autonomy of will from private autonomy, their correlation with the principle of minimum family law and fundamental right to free family planning applied to family relationships and, finally, debate whether it is possible to date today. It was found that, for people to be*

- 1 Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR) e especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. Pós-graduanda em Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Vinculada ao projeto de pesquisa "Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias". ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-6255-5907>.
- 2 Pós-Doutoranda e Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), professora adjunta no departamento de Direito Privado e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora do projeto de pesquisa "Contratualização das relações familiares e sucessórias", cadastrado sob n. 12475 na PROPPG da UEL. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8926-6555>.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

SANTOS, Franciele Barbosa; PAIANO, Daniela Braga. Autonomia privada nas relações familiares: é possível namorar atualmente?. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 16, n. 3, p. 10-27, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i3.8735>.

*able to date freely and, consequently, fulfill their personal goals, achieving their so desired happiness, minimum intervention in the couple's private sphere is necessary. Thus, people's freedom to determine how to experience their relationship should prevail, without interference that could lead to an unwanted and non-existent common-law marriage situation. In order to do so, the deductive method was used through bibliographical research, and the study of Brazilian legislation and doctrine.*

**Keywords:** family law; liberty; private autonomy; common-law marriage; relationship.

## 1. INTRODUÇÃO

As relações interpessoais estão em constante transformação, bem como o ser humano, enquanto ser social, também está nessa frequente formação de laços para se relacionar e conviver em sociedade. Nesse sentido, o Direito, enquanto regulador social, trata dessas relações, traçando parâmetros e diretrizes que mudam a depender da realidade vivida, uma vez que exterioriza os valores atinentes à época do fato, transmutando-se para atender às novas realidades. Entretanto, nem sempre ele é capaz de acompanhar as mudanças sociais frente à dinamicidade das relações interpessoais.

É garantida à pessoa a liberdade de determinar o exercício da sua própria vontade e, em alguns casos e dentro de certos limites, assumir as consequências de determinadas decisões. Essa liberdade de escolha e de determinação exterioriza-se pela autonomia privada, a qual se aplica nas diversas esferas da vida da pessoa, inclusive no que se refere aos relacionamentos interpessoais.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a aplicação da autonomia privada nas relações de namoro e a importância da sua garantia, frente às ameaças sofridas diante da imposição de um reconhecimento de união estável inexistente. Parte-se da premissa de que as pessoas possuem a prerrogativa de determinar a forma de se relacionar, como garantia do livre planejamento familiar e do direito de família mínimo.

Para tanto, utiliza o método dedutivo, cuja metodologia pauta-se em pesquisas documentais, legislativas e bibliográficas tendo como referencial teórico Pietro Perlingieri, Ana Prata, Enzo Roppo e Renata Vilela Multedo.

A fim de atingir o objetivo almejado, o estudo passa pela análise da autonomia da vontade e da autonomia privada, em seguida, observa a sua correlação com o direito fundamental ao livre planejamento familiar e direito de família mínimo. Por fim, reflete se ainda é possível namorar diante da atual conjuntura e sobre a necessidade da garantia da autonomia nas relações afetivas.

## 2. DA AUTONOMIA DA VONTADE E AUTONOMIA PRIVADA

A releitura dos institutos jurídicos justifica-se ante as transformações pelas quais a sociedade passa, uma vez que as relações interpessoais são dinâmicas e o direito configura-se

como um regulador social. Assim, é importante destacar as mudanças sociais que culminaram na adoção de novas terminologias no âmbito do Direito Privado.

As relações privadas, exteriorizadas muitas vezes por meio das relações contratuais, permanecem em constante transformação, a fim de atender aos anseios da sociedade contemporânea. Os negócios jurídicos realizados em determinados modelos sociais não se mostram suficientes para atender às necessidades atuais, uma vez que a sociedade não é estática e demanda novas alternativas e releituras de paradigmas, motivo pelo qual se passa para a conceituação de autonomia, autonomia da vontade e autonomia privada, e à análise dos papéis desenvolvidos por tais institutos.

A autonomia pode ser conceituada como “faculdade de alguém de reger-se por si mesmo”, ou seja, traz a ideia de independência, liberdade e autorregulamentação da conduta (GUIMARÃES, 2015, p. 137). Essa liberdade do homem de se autorregrear exterioriza-se nitidamente nos negócios jurídicos firmados ao longo da sua vida, podendo ter maior ou menor liberdade de disposição.

A ascensão do capitalismo e o progresso da civilização culminaram com a passagem da institucionalização para a contratualização, tentando conciliar a liberdade com a segurança. O contrato torna-se o foco, uma vez que a vontade tornou-se fonte de direitos (RODRIGUES JUNIOR, 2004, p.116-117). Isso se deu com a ascensão do Estado Liberal, sendo esse marcado pela premissa de que todos são iguais e livres para contratar com a mínima intervenção do Estado na esfera privada.

O Estado liberal, numa perspectiva histórico-sociológica, sucedeu o Estado absolutista. Surgido no século XVIII, trouxe como premissa o reconhecimento de que o indivíduo possui direitos inalienáveis e, entre eles, o direito à livre manifestação e o direito à propriedade. Referida doutrina veio em contraposição ao Estado Totalitário vigente anteriormente e trouxe uma divisão clara entre público e privado, uma vez que se valorizava o individualismo (AMARAL; HATOUM; HORITA, 2017, p. 265-266).

É nessa conjuntura que se destaca a autonomia da vontade como base de toda relação negocial, aplicada de forma ampla e irrestrita de forma que o Estado, nesse paradigma, não possui qualquer ingerência na vida privada dos indivíduos, ou seja, há um amplo respeito da liberdade contratual. Nesse sentido destaca Enzo Roppo:

Os princípios ideológicos a que nos referimos podem ser reconduzidos a uma única ideia: a ideia de *liberdade de contratar*. Com base nesta, afirmava-se que a conclusão dos contratos, de qualquer contrato, devia ser uma operação absolutamente livre para os contraentes interessados: deviam ser estes, na sua soberania individual de juízo e de escolha, a decidir se estipular ou não estipular um certo contrato, a estabelecer se concluí-lo com esta ou com aquela contraparte, a determinar com plena autonomia o seu conteúdo, inserindo-lhe estas ou aquelas cláusulas, convencionando este ou aquele preço. (ROPPO, 1947, p. 32).

Assim, a liberdade contratual impunha o dever de abstenção por parte do Estado, devendo o Poder Público abdicar de qualquer ingerência nos interesses e escolhas da esfera privada dos indivíduos. As relações negociais fundavam-se, predominantemente, no pacto firmado entre as pessoas e no resguardo de seus interesses, com ênfase em seus interesses patrimoniais. O contrato, então, exteriorizava-se como instrumento de intercâmbio econômico entre

os indivíduos e, dessa forma, a vontade deveria prevalecer de forma ampla e irrestrita, uma vez que a autonomia e a liberdade contratual traduziam-se como base do direito contratual e do individualismo, além da não intervenção estatal como característica do Estado Liberal.

A liberdade de agir conforme a sua vontade no âmbito do direito privado é denominada autonomia, que consiste no direito de se reger por suas próprias leis. “Autonomia da vontade é, assim, o princípio de direito privado pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos” (AMARAL, 2014, p. 409). Pode-se afirmar que, neste modelo, o *pacta sunt servanda*, ou seja, a obrigatoriedade do contrato prevalecia, inclusive sobre os direitos dos indivíduos, já que esses eram considerados iguais, e o contrato é a exteriorização da vontade dos negociantes.

Em tal contexto, valorizavam-se os interesses patrimoniais dos contratantes até mesmo em face dos próprios indivíduos. Isso se dava, principalmente, diante da existência de igualdade formal entre os sujeitos, uma vez que, se todos eram iguais perante a lei, poderiam livremente pactuar sobre seus interesses e esse pacto faria lei entre as partes (LIMA; MARQUESI, 2018, p. 4-5). O exercício da autonomia da vontade encontrava limite tão somente, na lei, ou seja, o interesse dos indivíduos prevalecia desde que não fossem notadamente contrários à lei.

Esse modelo de contratação correlaciona-se com a concepção de Estado Liberal, no qual o indivíduo possui autonomia mesmo que para alienar a sua própria liberdade em prol do cumprimento do pactuado. Assim, não há qualquer ingerência estatal na regulamentação dos interesses privados, uma vez que “[...] proibir ou restringir a liberdade de contratar é evidentemente proibir ou restringir o livre uso e disposição da propriedade” (RODRIGUES JUNIOR, 2004, p. 119). Referido modelo era de suma importância, uma vez que era necessário o desenvolvimento humano e social de forma rápida, e qualquer ingerência sobre as vontades individuais poderia consistir em obstáculo ao progresso do capitalismo.

Entretanto, o modelo de Estado Liberal entrou em decadência ante sua insuficiência para abarcar as mazelas sociais. A necessidade da atuação do Estado para atenuar as desigualdades sociais culminou na ascensão intervencionista do Estado Social ou *Welfare State*, no qual já não coaduna com a liberdade contratual irrestrita (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 47).

Com o declínio do Estado Liberal contra as novas necessidades sociais e diante da constitucionalização do Direito Civil – em razão das diretrizes traçadas pela Constituição Federal de 1988 –, este passou a trazer em seu conteúdo normas constitucionais e, dessa forma, passou do individualismo desmedido para atender o aspecto social traçado pela Magna Carta. Assim, tem-se que a autonomia da vontade, relacionada à realização da vontade irrestrita do sujeito, deixa de ser o foco, passando para um Direito Civil que atende, também, ao humanismo.

Nesse modelo, o Estado passa de um ente passivo e não interventor para um agente que visa tutelar as garantias fundamentais, passando a intervir na vida privada das pessoas, a fim de assegurar os princípios previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. A Magna Carta apresenta-se, a partir de então, como o principal balizador da autonomia, já que contempla a funcionalização dos institutos e os princípios constitucionais.

A ascensão do Estado Social traz um novo olhar para as relações negociais e para a autonomia da vontade, que antes se davam de forma absoluta e irrestrita e então passam a ser mitigadas nessa nova concepção. Isso se dá, principalmente, a fim de estabelecer um equi-

líbrio entre as partes, ou seja, passa-se a valorizar a liberdade material em face da liberdade formal (LIMA; MARQUESI, 2018, p. 6).

Nesse contexto, a autonomia privada ganha destaque, de modo que a autonomia e a liberdade não possuem caráter irrestrito, mas devem ser exercidas dentro de parâmetros traçados pelo Estado. Ressalta-se que o conceito de autonomia privada é consequência da transformação social e econômica que se operou (PRATA, 2017, p. 12). Trata-se, portanto, do “[...] poder reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos” (PERLINGIERI, 2002, p. 17).

Assim, de um lado tem-se a autonomia privada, a qual consiste no poder dos particulares de regular o exercício da sua própria vontade e, de outro lado, a autonomia da vontade, a qual possui conotação subjetiva, psicológica, que exprime o poder da vontade no direito, sendo a causa do ato jurídico, enquanto aquela é a causa do negócio jurídico (AMARAL, 2014, p. 84).

A autonomia da vontade designa uma construção ideológica relacionada ao liberalismo econômico, enquanto a autonomia privada tem um aspecto mais objetivo, pois é o poder reconhecido pelo Estado e com limites traçados por este, podendo os indivíduos negociar os efeitos de tal pacto, possuindo conteúdo próprio, determinados pelas normas estatais (NEGREIROS, 2006, p. 2-3).

Pode-se afirmar que a autonomia privada consiste na limitação da atuação do Estado, o qual deixa espaços para que o indivíduo possa se autogerir, ou seja, um exercício de um poder ou autoridade (FERRI, 2001, p. 36-37). Destaque-se, aqui, um direito solidarista, uma vez que se busca a valorização do ser humano diante da necessidade de garantir direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o Direito deixa de ter enfoque patrimonialista e passa a adotar um viés humanista.

Nesse aspecto, a soberania individual é revista, de forma que se impõem limites à autonomia contratual, ampliando a atuação do Poder Público, a fim de que se possa tutelar o ser humano nas suas negociações, principalmente quando se tratar de uma parte hipossuficiente ou a fim de garantir o bem-estar do próprio sujeito (NEGREIROS, 2006, p. 5). Ressalta-se que o conteúdo dos negócios jurídicos passa a ser limitado pela dignidade da pessoa humana, função social e pela boa-fé objetiva (AMARAL; HATOUM; HORITA, 2017, p. 264).

Nessa toada, pode-se afirmar que a autonomia privada permite, então, que negócios jurídicos realizados sejam pautados na vontade do indivíduo, cabendo ao Poder Público uma abstenção com relação a tal ato, de forma que ninguém poderá ser privado da sua liberdade, inclusive de dispor de seus bens, e uma atuação positiva, a fim de resguardar que os negócios jurídicos atendam à função social e às diretrizes traçadas na Constituição Federal.

Salienta-se que os negócios jurídicos não foram abandonados, mas ressignificados, a fim de atender também a uma demanda voltada à realização do ser humano como finalidade das relações, inclusive as negociais. Assim, a passagem do caráter patrimonial para o existencial, não acarreta a extinção do conteúdo patrimonial do direito civil, mas sim há uma adequação qualitativa (LIMA; SANTOS; MARQUESI, 2018, p. 13). São inquestionáveis as transformações sofridas pelo negócio jurídico diante da sua constitucionalização, entretanto, buscou-se a valorização do ser humano e a sua inserção como o centro das relações jurídicas.

Ainda, a evolução do estudo da autonomia permitiu que a sua incidência fosse além do conteúdo patrimonial, ampliando-a para reger questões extrapatrimoniais pautadas na realização de cada indivíduo, ou seja, a garantia da autonomia passa a ser basilar para a realização da pessoa em busca da sua própria felicidade e de seus aspectos existenciais (LÊDO; SABO; AMARAL, 2017, p. 13).

Nesse aspecto, pode-se afirmar que a ingerência do Poder Público nas relações privadas deverá acontecer somente com o intuito de resguardar o hipossuficiente e a fim de que se cumpram as diretrizes legais, sendo garantida a livre gerência dos indivíduos nas suas próprias relações e negociações, sejam patrimoniais ou extrapatrimoniais, a fim de que se atinja a realização individual.

### 3. AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUA CORRELAÇÃO COM O DIREITO AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR E DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO

Antes de adentrar na autonomia privada aplicada às relações familiares, é preciso esclarecer que o conceito de família, a sua constituição e valoração sofreram transmutações ao longo dos anos. Trata-se de uma entidade histórica que permeia toda existência humana e junto com ela sofre modificações e transformações. O ser humano, diante da sua qualidade como ser social, organiza as suas interações sociais, o que causa impacto nos seus relacionamentos e na configuração familiar.

O conceito de família não é estático ou imutável. As instituições e organizações, inclusive as familiares, refletem os princípios e valores morais atinentes à sua época, transformando-se com as modificações das relações interpessoais. Nesse ínterim, o que se entendia por família em décadas passadas pode já não corresponder à realidade atual, sendo necessário que o Direito, enquanto regulador social, transforme-se a fim de atender às novas demandas.

Como explanado previamente, a proteção dada pelo ordenamento pátrio no Estado Liberal exteriorizava-se pela tutela precípua do patrimônio. Entretanto, com a ascensão do Estado Social, o ser humano ganha espaço e passa a ser o foco das relações. Dessa forma, ocorre a despatrimonialização do Direito Civil, entendida como uma tendência normativa-cultural que vai se concretizando entre o patrimonialismo e o personalismo, devendo a ordem econômica ter suporte e atender o livre desenvolvimento da pessoa (PERLINGIERI, 2002, p. 33).

Os institutos, então, apontam para uma visão antropocêntrica, ou seja, com estreita ligação com o ser humano e seus direitos, pois o Direito Civil somente possui razão de ser em face da pessoa humana. O sistema axiológico do ordenamento pátrio passa a ser o homem como centro das instituições e a sua realização como objetivo constitucional, entretanto não se busca acabar com o consumo ou com a propriedade, mas sim de atribuir a ela “[...] uma justificativa institucional de suporte ao livre desenvolvimento da pessoa.” (PERLINGIERI, 2002, p.

33). Assim, os institutos devem atender os valores sociais passando a dar foco nas questões extrapatrimoniais e na realização da pessoa.

Em que pesem as relações extrapatrimoniais terem ganhado enfoque, não há o abandono das questões patrimoniais, mas implica que: “A iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais, refletindo uma nova perspectiva, atentam para valores não-patrimoniais, ou seja, para a dignidade da pessoa humana, sua personalidade, para os direitos sociais e para a justiça distributiva”. (FACHIN, 2006, p. 171).

A família, por muitos anos, diante do contexto social, permaneceu atrelada ao patrimônio e à sucessão patrimonial. O seu reconhecimento e a sua constituição voltavam-se para a perpetuidade do patrimônio naquele seio familiar. Tal característica exteriorizou-se no Código Civil Brasileiro de 1916, o qual somente admitia como família a união entre homem e mulher pelo instituto do casamento, diferenciando de forma discriminatória, inclusive, os homens, mulheres e os filhos a depender da origem da filiação.

As formações familiares, por muito tempo, foram consideradas como questões de ordem pública, sendo a ingerência estatal desmedida e abusiva. Um dos exemplos que preponderou ao longo dos anos no ordenamento pátrio foi a indissolubilidade do casamento, nesse aspecto a permanência do indivíduo na instituição sobrepunha-se à sua felicidade e escolhas (MORAES; TEIXEIRA, 2019, p. 2).

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve modificação nos valores protegidos. O foco passou a ser a pessoa humana, superando o paradigma do *ter* e adotando o *ser*, isso se deu, principalmente, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, basilar da Magna Carta, havendo influência direta nas relações privadas. Nesse sentido, diante do sistema de hierarquias constitucionais, as situações jurídicas existenciais devem prevalecer sobre as patrimoniais (MULTEDO, 2017, p. 17-18).

A Magna Carta adotou em seu bojo o pluralismo jurídico a fim de acolher as mais diversas formações familiares e projetos de vida, desde que não vá de encontro aos os interesses de terceiros. Assim, no âmbito das famílias, as manifestações do Poder Público devem ser no sentido de elucidar e proteger a autonomia privada, uma vez que essas exteriorizações de vontade potencializam a realização do ser humano.

Atualmente, entende-se por família aquela formação pautada no afeto e consideração mútua. Apregoa Maria Berenice Dias (2016, p. 138) que “o novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias”. Assim, a família passa a ser centro de realização, crescimento e formação da pessoa.

A Constituição Federal de 1988 colocou a família sob seu enfoque, uma vez que trouxe em seu artigo 226 que esta constitui base da sociedade e possui proteção especial do Estado, já que é seio da realização e desenvolvimento daqueles que a compõem (BRASIL, 1988). Assim, o conceito atual de família requer que a funcionalização dos institutos responda às escolhas da sociedade contemporânea, tendo como objetivo o desenvolvimento da pessoa (MULTEDO, 2017, p. 18-20).

Foi conferida proteção especial à família pelo Poder Público, pois é no seio familiar que o indivíduo possui as primeiras noções de ética, moral, cidadania, ou seja, é onde se inicia a for-

mação do ser humano, a qual é complementada pela escola, posteriormente. Assim, a família do século XXI passa a servir de instrumento para a realização da pessoa humana (AMORIM, 2021, p. 6).

Nesse contexto, o papel do Poder Público ganha destaque pois, além de possuir atuação negativa devendo interferir minimamente nas relações privadas, possui obrigações que exigem a sua atuação positiva a fim de que promova os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, com ênfase na proteção da dignidade da pessoa humana.

Destacam Moraes e Teixeira (2019, p. 2) que é possível que, dentro de uma sociedade plural e multifacetada, as pessoas planejem as suas vidas de forma autônoma, entretanto, o exercício dessa liberdade não pode ir de encontro aos direitos alheios, devendo respeitar a alteridade e solidariedade. Também, em razão da solidariedade, o Estado deve promover a realização dos direitos fundamentais conforme os projetos autônomos de vida, pois são de interesse da ordem pública a tutela e o desenvolvimento da personalidade.

Por ter adotado um conceito democrático de família, tendo trazido o uso do termo “entidade familiar” e colocado fim a quaisquer discriminações quanto à forma de constituição e origem de filiação, a Constituição Federal de 1988 vem ratificar a democracia no seio familiar (BRASIL, 1988). Nesse aspecto, reconhece as mais diversas configurações de família, por mais diversas que sejam, desde que fundado no afeto e na reciprocidade. Assim, o Poder Público deixa de intervir na vida privada, principalmente na configuração familiar, dando espaço para que as pessoas exerçam a autonomia privada nessa esfera particular.

Nessa toada, destaca-se o direito fundamental ao livre planejamento familiar, previsto no artigo 226, §7º da Constituição Federal, que é de livre decisão do casal. Referida disposição vem para ratificar o exercício da autonomia nas relações privadas e implica, consequentemente, na mínima intervenção do Poder Público no planejamento familiar, já que é conferida às pessoas a liberdade de tomar as decisões que melhor atendam às suas expectativas e à realidade (BRASIL, 1988).

Entende-se como planejamento familiar, conforme preceitua o artigo 2º da Lei n. 9.263 de 1996, “[...] o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole da mulher, pelo homem ou pelo casal” (BRASIL, 1996). Assim, o direito ao livre planejamento familiar perpassa pela liberdade das pessoas na forma de constituição de família e a sua não configuração. A atuação do Poder Público, nesse aspecto, diz respeito tanto à garantia de formas que visem a formação familiar quanto aquelas que as evitem, como garantia do desenvolvimento pessoal pleno.

Ressalta-se que a dignidade da pessoa humana e o direito ao livre planejamento familiar possuem estreita correlação e se complementam, uma vez que só é possível o efetivo exercício da autonomia nas relações familiares a partir da efetivação do princípio da dignidade humana, a qual se exterioriza, também, quando do exercício do livre planejamento familiar e consequente realização do indivíduo. Assim, o livre planejamento familiar deve ser entendido como o direito da pessoa de fazer escolhas em assuntos que dizem respeito somente a ela.

A liberdade individual, além de constituir um direito fundamental conforme preceitua o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, no âmbito do Direito de Família deve ser exercida sem qualquer interferência do Poder Público (BRASIL, 1988). É o que afirma o artigo 1.513 do Código Civil, que reza que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir

na comunhão de vida instituída pela família”, reforçando, dessa forma, a liberdade individual e o objetivo de realização do ser humano no seio familiar (BRASIL, 2002).

Referido artigo exterioriza um dos princípios aplicáveis ao Direito de Família que é o direito de família mínimo, o qual estabelece a mínima intervenção do Poder Público na vida privada e familiar das pessoas. O termo “direito de família mínimo” é inspirado em um princípio do Direito Penal, o direito penal mínimo, o qual apregoa que o Direito Penal somente irá proteger os bens jurídicos necessários e vitais ao convívio da sociedade, ou seja, somente irá proteger aqueles bens jurídicos indispensáveis e que, diante de sua importância, não poderão ser acolhidos por outros ramos do ordenamento pátrio (PRADO, 2018, p. 43).

Assim, não cabe ao Estado intervir na vida privada em seus aspectos econômicos, culturais, psicológicos, religiosos ou amorosos. Se antes o fazia, por meio de regulamentações excessivas como admitir somente a formação familiar por meio do casamento e tratar de forma discriminatória os filhos a depender da origem da filiação, atualmente tal intervenção não coaduna mais com o ordenamento pátrio vigente. Portanto, cabe ao Direito enquanto regulador social e aos seus operadores a constante reflexão e renovação das categorias jurídicas de acordo com as exigências e necessidades sociais, uma vez que não pode estar alheio à história ou à realidade social (FACHIN, 2006, p. 267-268).

A intervenção estatal somente será admitida a fim de proteger o hipossuficiente ou quando a situação assim exigir, como última opção, com o único intuito de proteger e promover a realização pessoal dos indivíduos. Afirmam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

Forçoso reconhecer, portanto, a suplantação definitiva da (indevida e excessiva) participação estatal nas relações familiares, deixando de ingerir sobre aspectos personalíssimos da vida privada, que, seguramente, dizem respeito somente à vontade e à liberdade de autodeterminação do próprio titular, como expressão mais pura de sua dignidade. [...]

Nas relações de família, a regra geral é a autonomia privada, com a liberdade de atuação do titular. A intervenção estatal somente será justificável quando for necessária para garantir os direitos (em especial, os direitos fundamentais reconhecidos em sede constitucional) de cada titular, que estejam periclitando. (ROSENVALD; FARIAS, 2015, p. 124-125)

Observa-se, desse modo, que a intervenção estatal deve ser mínima, preservando a liberdade e a autonomia privada dos indivíduos, principalmente diante do caráter instrumental da família, que é meio para a realização do ser humano e busca de sua felicidade. Não se pode mais, portanto, conceber uma família engessada, na qual não se reconheça a liberdade de escolha quanto à família que se quer constituir (AMORIM, 2021, p. 8).

O princípio do direito de família mínimo tem por objetivo garantir o exercício da autonomia privada no seio familiar e a autodeterminação das famílias, uma vez que o ser humano é um ser racional e responsável pelas suas próprias escolhas. Assim, o espaço familiar deve ser reservado para que seus próprios componentes busquem a felicidade e desenvolvam a sua personalidade, tomando decisões que fomentem a satisfação um dos outros (ALVES, 2010, p. 150-151).

A interferência estatal é indesejada, tendo em vista que pode violar a autonomia privadas dos indivíduos. Assim, “[...] permitir o livre exercício do afeto a entidade familiar significa privilegiar os mais diversos direitos fundamentais dos cidadãos, verdadeiro objetivo não só da própria família, mas, em última instância, do estado Democrático de Direito” (ALVES, 2010, p. 153).

Entretanto, a liberdade no âmbito familiar não é plena e irrestrita, de forma que essa liberdade deve estar em consonância com a ordem jurídica pátria e desde que não afete direitos de terceiros. Não se deve confundir, contudo, a fiscalização com a ingerência e controle desmedido a fim de restringir o exercício da autonomia privada. A autorregulamentação na esfera privada acontece nos limites da lei e no limite dos direitos de terceiro. Ressalta Alves:

Em verdade, o estado somente deve interferir no âmbito familiar para efetivar a promoção dos direitos fundamentais dos seus membros – como a dignidade, a igualdade, a liberdade, a solidariedade etc. –, e, contornando determinadas distorções, permitir o próprio exercício da autonomia privada dos mesmos, o desenvolvimento da sua personalidade e o alcance da felicidade pessoal de cada um deles, bem como a manutenção do núcleo afetivo. Em outras palavras, o Estado apenas deve utilizar-se do Direito de Família quando essa atividade implicar uma autêntica melhora na situação dos componentes da família. (ALVES, 2010, p. 154)

Consagra-se, dessa forma, a desinstitucionalização da família, já que esta se configura como espaço para promover o afeto e o amor entre os entes. Tanto a família quanto o casamento servem como meio para que a pessoa alcance a própria e autêntica felicidade. Assim, não cabe ao Estado promover uniões forçadas, formações familiares prontas, as quais, muitas vezes, não coadunam com a realidade ou vontade do indivíduo.

Se a família é pautada no afeto, o qual consiste no aspecto subjetivo de cada ente, não cabe ao Poder Público regular a exteriorização do amor e dos arranjos familiares, sob pena de ingerir e impor diretrizes e normas em um aspecto tão íntimo e privado cuja decisão deveria – e deve – caber somente àqueles que a compõem.

Além do mais, a intervenção estatal na vida privada pode tornar-se danosa por constrianger os cidadãos e por prejudicar o livre desenvolvimento de suas personalidades. Sabe-se que os litígios no âmbito do Direito de Família são longos e custosos, tanto economicamente quanto emocionalmente, e em nada contribuem com a melhora do relacionamento no âmbito familiar (XAVIER, 2020, p. 79). Assim, tal interferência pode tornar-se mais danosa do que proveitosa, já que por não adentrar na realidade vivida pelas partes, a ingerência estatal e suas imposições acabam por não resolver litígios, como também pioram a realidade dos entes.

Dessa forma, a garantia do exercício da autonomia privada dos indivíduos quanto às escolhas relativas ao âmbito familiar, além de constituir garantia da dignidade humana de cada um, configura como exteriorização dos ditames constitucionais e legais. Esses preveem que a ingerência deve ser mínima e que cada um escolhe a melhor forma para se relacionar e formar família, ou a opção de não constituir família sem quaisquer discriminações ou pressão social e estatal.

## 4. É POSSÍVEL NAMORAR ATUALMENTE?

O questionamento que permeia esta parte do trabalho ocorre, principalmente, diante das inseguranças atuais que englobam o reconhecimento da união estável no ordenamento pátrio e, conseqüentemente, geram inseguranças àqueles que desejam vivenciar livre e abundantemente a relação de namoro. Para tanto, no presente tópico será analisada a natureza jurídica da união estável, seus requisitos e como, atualmente, seu reconhecimento acarreta inseguranças, contrastando com as relações de namoro atual.

### 4.1 DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é uma entidade familiar reconhecida a partir da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, parágrafo 3º, que afirma ser união estável a união entre um homem e uma mulher que possuem convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família (BRASIL, 1988). Tal previsão encontra-se no artigo 1º da Lei n. 9.278 de 1996 (BRASIL, 1996), a qual regula a união estável no ordenamento pátrio, e foi repetido no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.723 (BRASIL, 2002).

Salienta-se que, apesar da previsão legal trazer em seu bojo que se reconhece a união entre um homem e uma mulher, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277, equiparou as uniões homoafetivas às uniões estáveis entre homens e mulheres, uma vez que deve ser rechaçada qualquer interpretação que venha impossibilitar o reconhecimento da união entre duas pessoas do mesmo sexo como entidade famílias (BRASIL, 2011). Ou seja, veda-se qualquer interpretação discriminatória da norma.

O surgimento da união estável não é acontecimento recente, é possível vislumbrar formações que correspondem à atual união estável desde os tempos romanos, tendo sido admitida pelas leis matrimoniais de Augusto, passando a ter valor de quase casamento quando realizada por um homem e uma mulher de classe elevada. Quantos aos casais de classe mais baixas, era constituída sem formalidades (MALUF, 2021, p. 287).

Ressalta-se que o concubinato, ou seja, a união livre e estável de um casal sem estarem unidos pelo casamento foi amplamente combatida, principalmente pelo Cristianismo. Atualmente, a palavra “concubinato” é valorada socialmente de forma negativa diante dessa herança histórica.

Com a generalização do fato social, a união entre um homem e uma mulher sem que casados fossem passou a ser reconhecida juridicamente em âmbito internacional por países como Portugal, Espanha, França, Alemanha, Itália, Argentina, entre outros, sendo que atualmente encontra-se positivada no ordenamento pátrio conforme citado alhures (MALUF, 2021, p. 288).

As uniões de fato, como já mencionado, consistiam e ainda consistem numa realidade em nosso ordenamento, entretanto foi somente com a Constituição Federal de 1988 que se atribuiu às uniões estáveis, as quais consistem em uniões de fato com estabilidade, o reconhecimento como entidade familiar.

No ordenamento pátrio, a Lei n. 8.971 de 1994 (BRASIL, 1994), já diante da vigência da Constituição Federal de 1988, previa o direito aos alimentos e o direito à sucessão da companheira. Em seu artigo 1º previa que a companheira de um homem teria direito a alimentos caso comprovasse que vivia com ele, sem impedimentos, há cinco anos ou diante da existência de prole. Para essa Lei o elemento a comprovar a estabilidade se exteriorizava pelo prazo de cinco anos exigidos até então. Ressalta Carlos Alberto Garbi (2021, p. 260) que referida lei seguiu a jurisprudência que exigia a união com duração de mais de cinco anos para a união de fato.

Após a Lei nº 9.278 de 1996 (BRASIL, 1996), que regula o previsto no artigo 226, §3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), deixou-se de elencar o requisito temporal, eliminando, dessa forma, a exigência de que a relação perdurasse ao menos por cinco anos para a configuração da estabilidade. Ainda, deixou de elencar como requisito a prole comum. Nesse sentido, a união estável é aquela na qual a convivência é duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir família.

A união estável, portanto, compreende uma união de fato que adquire a característica de estabilidade como se casamento fosse. Apresenta o *animus* de se manter uma comunhão de vida estável, duradoura e pública, na qual predomina o dever de lealdade entre as partes. Ainda, para a sua configuração, dispensa-se a necessidade de coabitação ou lapso temporal (MALUF, 2021, p. 288-289).

A exclusão da exigência de lapso temporal mínimo para a configuração da união estável veio para atender às críticas tecidas até então quanto à rigidez para a caracterização da união estável. Entretanto, a inexistência atual é alvo de críticas, já que pode gerar insegurança jurídica ao reconhecimento de união estável em uniões que ainda não alcançaram a estabilidade (GARBI, 2021, p. 260).

Salienta Carlos Alberto Dabus Maluf (2021, p. 288) que a ausência de previsão legal de tempo mínimo para a configuração da união estável pela Lei Civil atual configura um retrocesso, já que deixa o instituto de demasiada importância e com grandes consequências jurídicas sujeito às manifestações fraudulentas de um ou por ambas as partes. Nesse sentido, acaba por deixar o instituto mais vulnerável, já que a sua aplicação pode se dar de forma equivocada e indevida.

A possibilidade do reconhecimento da união estável em relações que não são estáveis e consequente reconhecimento indevido ocorre, principalmente, diante da ausência de outros requisitos objetivos que venham a dar suporte para o reconhecimento da união estável, bem como pelas relações atuais de namoro aproximarem-se demasiadamente da união estável, estando presentes todos os requisitos objetivos, diferenciando-se apenas no aspecto subjetivo, conforme se demonstrará a seguir.

## 4.2 NAMORO X NAMORO QUALIFICADO

As relações de namoro atuais, assim como outras formas de relacionamento, sofreram modificações com o passar dos anos. Conforme observa Euclides de Oliveira (2005, p. 13-14) o namoro que antes se dava na frente dos pais e sem qualquer interação física entre os ena-

morados não corresponde ao namoro atual, o qual implica, na maioria das vezes, pernoites juntos, viagens em comum e até coabitação.

Assim, os casais de namorados possuem, atualmente, maior gama de liberdade numa perspectiva do que é socialmente aceito, ou seja, não se exige mais a autorização do pai, os namoros não acontecem sob vigília e há relações sexuais. As amarras sociais que até então eram evidentes não existem mais, trazendo maior profundidade e a possibilidade que casais de namorados vivenciem essa fase como desejarem.

O relacionamento denominado namoro não é considerado entidade familiar e, consequentemente, não acarreta consequências jurídicas. Nesse sentido, quando do seu término não há que se falar em divisão de bens, mútua assistência etc. Entretanto, em razão da proximidade do denominado namoro qualificado com a união estável, vislumbra-se a possibilidade de aquele ser reconhecido como tal em situações nas quais os julgadores entendam que os elementos da união estável estão presentes.

O namoro qualificado é aquele no qual constam as características de durabilidade, publicidade e continuidade, sem ter, entretanto, o objetivo de constituir família, ou seja, ainda há espaço para o “eu” o qual não se tornou “nós”, não se vive um para o outro (POFFO, 2010). Ressalta Zeno Veloso (2016) que, apesar do namoro apresentar convivência íntima, coabitação, publicidade e afetividade, os sujeitos não possuem - não no momento - o objetivo imprescindível de constituição de família.

O entendimento de namoro qualificado foi empregado no Recurso Especial n. 1454643-RJ (BRASIL, 2015), no qual foi constatado que, apesar da coabitação e relacionamento estável, não ficou configurado o *affectio maritalis*. Assim, mesmo que os requisitos objetivos da configuração da união estável estivessem presentes, não foi constatado o aspecto subjetivo e indispensável para a sua configuração.

Atualmente, a diferenciação entre o namoro e união estável reside, tão somente, no aspecto subjetivo e de difícil aferição, uma vez que o objetivo de constituir família configura a vontade interna ou a intenção dos sujeitos no que se refere ao relacionamento. Tal situação ganha ainda maior relevância, uma vez que as partes buscam o judiciário somente para o reconhecimento da união, e consequente efeitos após o final dela, não havendo, na maioria das vezes, consenso entre os sujeitos.

#### 4.3 AUTONOMIA PRIVADA NA RELAÇÃO DE NAMORO

A subjetividade do elemento diferenciador entre a entidade familiar e a relação de namoro, principalmente da forma em que é aplicado atualmente, faz com que a união estável e o namoro fiquem separados por uma linha bastante tênue. Essa proximidade entre a união estável e o namoro gera insegurança jurídica aos enamorados que possuem o desejo de viver intensamente o relacionamento que mantêm, sem se preocupar com as consequências que podem surgir.

Essa situação ocorre, principalmente, diante da quase imposição de uma união estável, por se tratar de norma cogente. Assim, faz-se uma leitura equivocada do paradigma constitucional, incidindo normas cogentes em situações tipicamente privadas. Nesse sentido, a

esfera pública adentra na esfera privada de forma indevida, ceifando a autonomia dos indivíduos (FIQUEIREDO, 2013, p. 2).

O reconhecimento da união estável, nesses casos, configura um reconhecimento impositivo e sem qualquer manifestação de vontade pelas partes. Ainda, é possível que haja o reconhecimento da entidade familiar pelo Poder Judiciário mesmo com manifestação de vontade expressa em sentido contrário.

A exigência da manifestação de vontade para a configuração da união estável é controversa, isso porque, conforme entende Paulo Luiz Neto Lôbo (2014), a união estável possui natureza jurídica de ato-fato jurídico, não exigindo qualquer manifestação de vontade para a sua configuração. Nesse entendimento, mesmo com manifestação em sentido contrário, seria possível o reconhecimento da união estável, pois o reconhecimento de uma situação fática não depende da vontade.

O contraponto dessa teoria é feito por Marcos Bernardes de Mello, que observa que o artigo 1.723 do Código Civil exige o intuito de constituir família, o qual configura a vontade de construir algo, nesse sentido é necessária a vontade e um suporte fático que a sustente (XAVIER, 2020, p. 100). Essa segunda teoria apresenta-se mais adequada à formação de uma família baseada no afeto, centro do livre desenvolvimento da pessoa e ambiente que visa a *eudaimonia*.

As inseguranças geradas por ainda não se ter um entendimento unânime sobre o seu reconhecimento são tamanhas, que muitos casais têm se valido do contrato de namoro, instrumento pelo qual as partes exteriorizam a sua vontade de vivenciar apenas um namoro, para se protegerem de efeitos indesejados causados pelo reconhecimento de uma união estável inexistente. O aumento pela procura cresceu, principalmente durante o período pandêmico enfrentado no país (CLIPPING..., 2020).

Além do mais, diante da conjuntura que o namoro atual apresenta e sua similaridade com a união estável e seu reconhecimento impositivo, os casais privam-se de viver relacionamentos de namoro com a intensidade que desejam, já que há o receio de possíveis efeitos. Nesse sentido, o indivíduo perde a faculdade de escolher a forma de realização do seu projeto afetivo e como ele será desenvolvido (XAVIER, 2020, p. 102).

Ressalta-se que o namoro, seu início e seu término não possuem quaisquer efeitos jurídicos. Assim, basta haver vontade mútua para o início e o término do relacionamento, não havendo qualquer consequência patrimonial para as partes. Difere-se, portanto, da união estável, pois essa configura uma entidade familiar reconhecida constitucionalmente, que acarreta efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais aos sujeitos.

Nesse sentido, a ingerência estatal no direito privado, no Direito de Família, traz a perda da autonomia das pessoas de se autodeterminarem e regerem os seus relacionamentos. Autonomia, conforme citado, é a capacidade do sujeito de realizar escolhas para a sua vida pautado na liberdade que lhe é conferida. Assim, o sujeito deveria ser livre para ter o relacionamento de namoro que desejar, da forma que melhor lhe aprouver e sem medo de sofrer interferências, uma vez que somente as pessoas que vivenciam aquele relacionamento é que poderiam tomar decisões relativas a ele.

Assim, a autonomia privada no namoro caracteriza-se pela liberdade de iniciar o relacionamento e terminá-lo, de escolher valores que irão abarcar a relação, de dispor sobre deveres e direitos recíprocos, na oportunidade de escolher coabitar ou não, nas infinitas hipóteses e possibilidades que vão adequar cada situação concreta à realidade vivida pelo casal em busca da realização comum e da felicidade, e somente garantindo essa autonomia é que será possível namorar atualmente.

## 5. CONCLUSÃO

A autonomia privada, compreendida na capacidade do sujeito de determinar o exercício da sua própria vontade, aplica-se às relações familiares e é exteriorizada pelos princípios do direito de família mínimo e pelo direito ao livre planejamento familiar. Nesse sentido, é garantida às pessoas a liberdade de tomar decisões que melhor atendam a sua realidade e em prol da sua realização pessoal.

Entretanto, essa autonomia é ameaçada diante de reconhecimento forçado e imposto da união estável em situações que não configuram a entidade familiar, já que não há convergência de entendimento no ordenamento pátrio sobre a necessidade da vontade para a sua configuração ou não, gerando mais insegurança jurídica. Além disso, diante das modificações na relação atual de namoro e conseqüente proximidade da união estável, o aspecto diferenciador dessas relações pauta-se apenas no *animus* subjetivo dos agentes, o qual é de difícil aferição.

Tais inseguranças são prejudiciais aos sujeitos que desejam namorar livremente e viver intensamente esse relacionamento, uma vez que podem sofrer efeitos indesejados de um reconhecimento de uma união inexistente. A interferência do Poder Público nas relações afetivas, as quais são tipicamente privadas, acaba por afastar ainda mais o ser humano de seus objetivos, como sua realização plena, a vivência da felicidade e do amor.

Assim, é dever do Poder Público garantir que as pessoas busquem a realização pessoal e, por consequência, a efetivação da dignidade da pessoa humana, caracterizada, também, pelo livre planejamento familiar e pelo direito de família mínimo. Consequentemente, deve prevalecer a liberdade das pessoas de determinar seus relacionamentos, seja na escolha do modo de vivenciar o namoro, seja para iniciar uma união estável, e a vontade recíproca de ambos para que esse relacionamento torne-se uma entidade familiar.

Somente com a garantia da autonomia privada nos relacionamentos interpessoais é que se torna possível que as pessoas vivam plenamente a relação que escolherem vivenciar para, dessa forma, alcançar a realização pessoal e a felicidade tão cara e valorizada pela sociedade moderna. Conclui-se, portanto, que somente é possível namorar atualmente se houver a garantia da autonomia privada dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Leonardo Moreira. *Direito de família mínimo*: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno Do Negócio Jurídico E A Necessidade De Uma Nova Concepção Na Contemporaneidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p262. ISSN: 2178-8189.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 8. ed. rev., mod., e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 10, n. 2, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/a-desnecessaria/>. Acesso em: 5 out. 2021.
- CLIPPING – Valor Econômico – Busca por contratos de namoro aumenta durante a pandemia. In: ANOREG/BR. 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2020/07/22/clipping-valor-economico-busca-por-contratos-de-namoro-aumenta-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 6 dez. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 3 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994*. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm). Acesso em: 15 set. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 4 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 4 ago. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277*. Relator. Min. Ayres Britto. Data de Julgamento: 05/05/2011. Distrito Federal, 13 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 5 nov. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n. 1454643 RJ 2014/0067781-5*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 03/03/2015. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366>. Acesso em: 16 set. 2021.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos*. 7. ed. rev., e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FERRI, Luigi. *La autonomia privada*. Traducción y notas de derecho español: Luis Sancho Mendizábal. Granada: Editorial Comares, 2001.
- FIGUEIREDO, Luciano Lima. A autonomia privada nas relações familiares: o cerceamento do direito ao namoro. *Revista de Direito UNIFACS*, Salvador, n. 158, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2713>. Acesso em: 16 set. 2021.
- GARBI, Carlos Alberto. A união de fato “duradoura”- em busca do tempo perdido. In: DA SILVA, Regina Beatriz T.; CORREIA, Atalá; SOLAVAGIONE, Alicia García (Coord). *Tratado da união de fato*. São Paulo: Almedida, 2021.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico*. Atualização de Ana Cláudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. *Civilistica.com*, v. 6, n. 1, p. 1-22, 6 ago. 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/285>. Acesso em: 22 nov. 2021.

LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/negocios-juridicos-contemporaneos/>. Data de acesso: 26 jul. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. In: IBDFAM. *Artigos*. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>. Acesso em: 16 set. 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. União estável no direito brasileiro. In: DA SILVA, Regina Beatriz T.; CORREIA, Atalá; SOLAVAGIONE, Alicia García (Coord). *Tratado da união de fato*. São Paulo: Almedida, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima (Org.). *Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares*. Indaiatuba: Foco, 2019.

MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

OLIVEIRA, Euclides de. A escalada do afeto no direito de família: Ficar, namorar, conviver, casar. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005. *Anais [...]*. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de: Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. Inexistência de união estável em namoro qualificado. In: IBDFAM. *Artigos*. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%Aancia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado>. Acesso em: 16 set. 2021.

PRADO, Rodrigo Murad do. *Fundamentos do direito penal mínimo: uma abordagem criminológica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 2017.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito da Modernidade e na Pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 163 jul./set. 2004.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

VELOSO, Zeno. É namoro ou união estável? In: IBDFAM. *Notícias*. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 16 set. 2021.

XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

**Dados do processo editorial**

- Recebido em: 10/11/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 10/11/2021
- Avaliação 1: 19/11/2021
- Avaliação 2: 29/11/2021
- Decisão editorial preliminar: 29/11/2021
- Retorno rodada de correções: 06/12/2021
- Decisão editorial/aprovado: 08/12/2021

**Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2